



Número: **0862289-55.2020.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **31/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVES ROCHA LEITAO (IMPETRANTE)	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
Ver. Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38169495	01/01/2021 13:07	Petição - informações	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE JOÃO PESSOA – PB.

Processo nº 0862289-55.2020.8.15.2001

BRUNO FARIAS DE PAIVA, brasileiro, divorciado, advogado, vereador reeleito do município de João Pessoa, portador de RG nº 2387023 – SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 009.977.594-88, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mesquita Filho, nº 310, Duo Palace, apto 401, Jardim Oceania, João Pessoa – PB, CEP 58037-205, por seus advogados, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Excelência, apresentar os presentes **ESCLARECIMENTOS** quanto aos fatos deduzidos no presente mandado de segurança, o que faz de acordo com os seguintes termos de fato e de direito:

Inicialmente, há de ser dito que não se trata de contestação ou qualquer manifestação definitiva do ora peticionante, muito pelo contrário, já que o que se apresenta é justamente uma manifestação preliminar, capaz de demonstrar, em poucas palavras, que o impetrante não possui direito líquido e certo e que inexistente o atendimento dos requisitos autorizadores da concessão de uma medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Nesse sentido, vejamos os pontos que merecem ser destacados e que comprovam a impertinência da presente Ação Mandamental:

DA ASSISTÊNCIA LITSCONSORCIAL

A assistência litisconsorcial é cabível quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa, por manter relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar.

Conquanto haja em doutrina alguma divergência sobre o tema, a assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior. Intervenção espontânea pelo qual o terceiro transforma-se em litisconsorte do assistido, daí porque o seu tratamento é igual àquele deferido ao assistido, isto é, atua com a mesma intensidade processual, não vigorando as normas que o colocam em posição subsidiária (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 14ª Edição, 2012, Editora Jus PODIVM, pág. 369)

Em que pese não integre a presente relação processual eleita pelo impetrante, **o peticionante tem nítido interesse na demanda, uma vez que, como publicamente conhecido e referenciado na própria peça exordial, foi reeleito vereador na cidade de João Pessoa – PB e expressou sua vontade de concorrer à Presidência da Câmara Municipal de João**



Pessoa – PB para o segundo biênio da legislatura que se inicia hoje (01.01.2021), de modo que, qualquer decisão judicial emanada nos presentes autos, poderá interferir nas suas pretensões.

Neste sentido, o art. 119 do CPC estabelece que quem tiver interesse jurídico no resultado de uma sentença, poderá intervir no processo prestando assistência a uma das partes, senão vejamos:

“Art. 119 Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assití-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

Com o advento da Lei Federal n.º 12.016/2009, não restam dúvidas quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do mandado de segurança, uma vez que diversos artigos da nova lei remetem ao referido diploma legal, bem como em razão de ter sido suprimida a disposição que revogava os dispositivos do CPC sobre o assunto. **Além disso, a nova lei não contém qualquer dispositivo que guarde correlação com a redação do artigo 20 da Lei n.º 1533/1951.**

Outrossim, o artigo 119 do Código de Processo Civil, como visto, dispõe que o instituto da assistência tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, não havendo justificativa para restringi-lo em sede de mandado de segurança.

De fato, a assistência litisconsorcial assemelha-se a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior; logo, se possível o ingresso de litisconsorte no *mandamus*, razão não há para que o peticionante não seja admitido na relação processual na qualidade de assistente.

Por sua vez, restou comprovada também a repercussão que a decisão do mandado de segurança poderá causar na sua esfera jurídica, posto que, caso concedida a segurança, ocorrerá a frustração da sua perspectiva em se candidatar à Presidência da mesa diretora da Câmara Municipal de João Pessoa.

No sentido do texto:

“0017505-90.2007.8.19.0054 - APELACAO

1ª Ementa

TJRJ. DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 09/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANCA PROCURADOR DO MUNICIPIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL CABIMENTO INTERESSE PUBLICO Direito Administrativo. Mandado de segurança. Insurgência de decisão que indeferiu o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Rio de Janeiro como "amicus curiae" em mandado de segurança impetrado por Procurador do Município de São João de Meriti contra ato do Procurador-Geral daquela municipalidade. Embora inexista disposição legal expressa prevendo a intervenção de "amicus curiae" no mandado de segurança, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídica há de ser admitida tal intervenção, à qual propiciará o enriquecimento nos debates das causas de maior relevância. Assim vem se posicionando a melhor doutrina sobre o



tema: " Diante do silêncio da nova Lei nº. 12.016/2009, não há como recusar a ampla aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Assim, a assistência, em suas duas modalidades, simples e litisconsorcial, é cabível em mandado de segurança. Nada há, porque não existe disciplina em sentido diverso, que afaste, aprioristicamente, a pertinência de seu emprego. Prevalece, aqui, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O art. 1º, 3º, e o art. 3º, ambos da Lei nº 12.016/2009, aliás, são campos férteis para viabilizar um maior ingresso destes terceiros em mandado de segurança. Pelos mesmos motivos, é cabível a intervenção do amicus curiae em sede de mandado de segurança, máxime nos caso e que a decisão a ser proferida, liminar ou final, puder desempenhar o papel de um verdadeiro "leading case". (BUENO, Cassio Scarpinella, em "A nova Lei do Mandado de Segurança", editora Saraiva, 2ª edição, 2010 pág.190). Assim, considerando o interesse da coletividade em se certificar sobre a legalidade dos atos praticados pelas autoridades públicas e o interesse institucional da agravante em assegurar o livre exercício de profissional cuja classe representa, em prol da melhor solução da controvérsia, impõe admiti-lo como amicus curiae no feito. Provimento do recurso. Vencido o Des. Pedro Freire Raguenet.

Ementário: 26/2011 - N. 14 - 07/07/2011

Data de Julgamento: 09/02/2011 () "*

Diante destas considerações, é patente a possibilidade do ingresso do impetrante na qualidade de assistente litisconsorcial.

Desta forma, resta mais do que demonstrado o interesse do peticionante em intervir neste processo judicial, na qualidade de assistente da autoridade eleita como coatora, tendo em vista que o resultado desta demanda judicial poderá interferir nas suas próprias pretensões.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE

Ressoa dos autos a flagrante ilegitimidade do impetrante para questionar suposta eleição que sequer se demonstra configurado.

Como sabido, o impetrante fora eleito vereador de João Pessoa nas últimas eleições. Porém, a sua posse, que o dá legitimidade para agir como vereador, ainda está por acontecer, não podendo agir como tal ou antecipar suas pretensões de direito que ainda não se adquiriu, o que só ocorrerá mediante sua posse.

Assim, resta configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, o que deverá ser conhecida liminarmente por este juízo, extinguindo-se os presentes autos, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPOSTA AUTORIDADE COATORA

Para além da preliminar acima suscitada, resta, ainda, configurada a ilegitimidade passiva da autoridade eleita como coatora.



Acontece que a pretensão do impetrante se baseia em suposição, uma vez que inexistente, ao menos até o momento, qualquer ato jurídico que fundamente a perspectiva do impetrante no sentido de que a eleição para o segundo biênio da Legislatura da Mesa Diretora da Casa Legislativa tenha sido de fato antecipada.

O que se deve ter em mente, é que o atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, autoridade coatora do presente *mandamus*, sequer se inscreveu como candidato à presidente da Mesa Diretora para o biênio de 2021/2022, ou seja, uma coisa é certa: **ELE NÃO SERÁ O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUANDO O ASSUNTO DAS ELEIÇÕES PARA O BIÊNIO 2023/2024 VIER, SE FOR O CASO, A SER TRATADO PELA REFERIDA CASA LEGISLATIVA.**

Neste sentido, qualquer decisão colegiada e, portanto, interna dos membros do Poder Legislativo Mirim que ainda serão empossados, só poderia ocorrer após a eleição e posse da Mesa Diretora para o 1º biênio da Legislatura que está por começar, o que ainda ocorrerá.

Reitera-se, por reforço argumentativo, que a autoridade eleita como coatora sequer se inscreveu para concorrer à Presidência da Casa Legislativa, tanto que o impetrante não fez juntar aos autos o registro de tal candidatura, prova que deveria pré-constituir e que se mostra essencial para o conhecimento e processamento do presente *mandamus*, tudo em observância ao que preconiza o Regimento Interno da Câmara de João Pessoa, como transcrito:

“Art. 18 Para eleição da Mesa, os registros de candidatura obedecerão aos seguintes critérios:

I - Na primeira eleição de cada legislatura, **os registros deverão ser feitos até o 8º (oitavo) dia anterior à eleição, no protocolo geral da Câmara**, que, de imediato, encaminhará ao Vereador mais votado, que sendo candidato ou estando ausente, ao mais idoso;”

Ou seja, desincumbiu-se o impetrante de comprovar o registro da inscrição da candidatura da suposta autoridade coatora, o que impede este de figurar no polo passivo da presente demanda, já que o mesmo não praticou e não poderá praticar o ato acoimado de ilegal que, no campo hipotético, importará na antecipação da eleição da câmara Municipal de João Pessoa.

Por outro lado, qualquer projeto apenas poderia ser apreciado pela Mesa Diretora que está por se instalar, o que seria impossível sob a condução da autoridade coatora eleita pelo impetrante, já que, como dito, ele não se candidatou para tal cargo.

Por tais razões, com fulcro no art. 485 do CPC, VI, do CPC, deve ser acatada a preliminar ora suscitada, com o consequente arquivamento do feito.

DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, é clara ao dispor:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Fora, ainda, descumprido o teor do art. 6º da mesma norma jurídica, quanto aos requisitos essenciais relacionados à comprovação do alegado, uma vez que em sede de Mandado de Segurança a prova dos fatos deve ser pré-constituída, pois inexistente dilação probatória.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, igualmente consagra:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Não há, porém, nos autos, a comprovação de direito violado ou mesmo por se violar, tampouco qualquer demonstração de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

Outrossim, diferentemente do que expõe o impetrante, o §2º do Art. 16 do regimento Interno da Câmara Municipal traz apenas o prazo máximo para a realização da eleição da Mesa Diretora, qual seja, até a última Sessão Ordinária do mês de dezembro do segundo ano do primeiro período legislativo, não se tratando de norma imperativa.

Não há no ordenamento sob análise, especificação de prazo mínimo, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade decorrente da possível antecipação do pleito.

Ademais, ainda que se entenda que o referido dispositivo impede a antecipação da eleição da Mesa Diretora, não se pode perder de vista que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio é colegiada, ou seja, não pode o impetrante pleitear a interferência do Poder Judiciário em uma decisão que é do Colegiado da Câmara e, portanto, interna corporis. O que deve fazer o impetrante é, quando muito, tentar convencer seus pares de seu entendimento, mas jamais descambar a discussão ao Judiciário, o qual constitucionalmente não pode se imiscuir em assuntos desse jaez.

Assim, resta comprovada a ausência de direito líquido e certo do ora impetrante, pois, como demonstrado, além do §2º do Art. 16 do Regimento Interno tratar apenas de um prazo máximo e não mínimo, não há comprovação nos autos quanto às alegações fáticas do impetrante; **não houve posse dos vereadores eleitos para a legislatura que se iniciará; não houve qualquer ato legislativo que permitisse a eleição antecipada do próximo biênio e sequer houve qualquer inscrição de chapa**, elementos essenciais para a consagração das pretensões no presente *mandamus*, **devendo ser indeferido, consoante disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009.**

DA AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA

Afora a falta da *fumaça do bom direito*, não há o preenchimento do requisito do perigo da demora, o que também impede a concessão de qualquer medida liminar nos presentes autos.

Como sabido, a Legislatura da Câmara Municipal de João Pessoa está por se iniciar, senão vejamos o disposto em seu Regimento Interno (Resolução nº 05/2003):

Art. 10 A Câmara Municipal de João Pessoa instalar-se-á, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, no primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, reunindo os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sob a presidência do último Presidente, se reeleito



Vereador, e, na falta deste, do mais votado, que convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servir de Secretários no Ato de Compromisso e Posse.

(...)

Art. 11 A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, contendo cada sessão 2 (dois) períodos.

Ora, como demonstrado, a Legislatura compreende um período de 4 (quatro) anos, sendo dividida em dois biênios quanto à representação da sua Mesa Diretora:

Art. 13 A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta por 1 (um) Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, e 1º, 2º e 3º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Acrescentado pela Resolução nº 139/2016)

Desta forma, não resta caracterizado qualquer perigo da demora, elemento fundamental para a concessão da liminar pleiteada.

É que, caso haja a antecipação da eleição para ao segundo biênio, a qual, ainda, dependeria de decisão colegiada com efeitos exclusivos para o próprio Poder Legislativo, o seu mandato apenas se iniciaria após 2 (dois) anos, o que afasta o perigo na demora de qualquer decisão.

Assim, deve ser indeferido o presente mandamus, consoante disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009.

DO COSTUME DA ANTECIPAÇÃO NA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Para além do acima exposto, a Câmara Municipal de João Pessoa tem, nas Legislaturas anteriores (15ª, 16ª e 17ª, esta recentemente encerrada) praticado a antecipação da eleição do 2º biênio da sua Mesa Diretora, respeitada a soberania do seu plenário e mediante aprovação de resolução própria.

Tal prática, comum nas Casas Legislativas, vem sendo perpetrada sem qualquer discussão ou intervenção do Poder Judiciário por duas motivações fundamentais:

Primeiro, cabe exclusivamente à própria Câmara decidir, através do seu colegiado, quanto à formação da sua Mesa Diretora, seja através do cumprimento do seu regimento (Regimento Interno), seja por qualquer alteração ou manifestação temporária.

Segundo, e por último, a eleição da Mesa Diretora e a alteração das suas regras, quando submetida ao Plenário da Casa Legislativa, portanto, soberano, tem efeitos exclusivos aos seus membros.

Neste sentido, ainda o Regimento Interno da Casa é claro:

Art. 151 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e se constitui pelos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.



Assim, qualquer decisão emanada pelo Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa deve ser respeitada não só pelos seus pares, mas também pelos outros Poderes, em harmonia ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido na nossa Constituição Federal.

Desta forma, fora aprovada a Resolução nº 143, de 1º de janeiro de 2017, portanto, da Legislatura que se encerra, que assim definiu:

Art. 1º A eleição de que trata o § 2º do art. 16 da Resolução nº 05/2003 fica antecipada para o dia 1º de janeiro de 2017, após aprovação em plenário, em sessão preparatória, cuja convocação será automática.

Ou seja, a própria Câmara Municipal já antecipou a eleição da sua mesa Diretora anteriormente, prática comum e costumeira, que não causa prejuízos a quaisquer interessados, visto, como no caso demonstrado, ter sido submetida e aprovada pelo seu Plenário, por tanto, reafirme-se, soberano.

Com efeito, e conforme Resoluções que se requer juntada, a mesma prática ocorreu nas Legislaturas que se iniciaram em 2009 e 2013, tendo as eleições do 2º biênio da Mesa Diretora também sido antecipadas, com aprovação do respectivo Plenário, o que resta demonstrado nas Resoluções nº 50/2009 e 92/2013.

Assim, consagrado o costume praticado na Casa e ausente qualquer prejuízo a terceiros, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário ou qualquer outro questionamento legal.

DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER LEGISLATIVO

Como demonstrado, caso ocorra a antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o seu 2º biênio, o que apenas se considera hipoteticamente, tal decisão necessitaria de aprovação de seu plenário e recairia em matéria *interna corporis*.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra a harmonia e independência dos Poderes, pilar fundamental à manutenção da democracia.

Neste sentido, qualquer decisão proferida no presente mandamus recairia em intervenção indevida, cuja matéria já fora apreciada pela Suprema Corte, em decisão fundamentada, proferida pelo Ministro Celso de Mello, em 1º de fevereiro de 2017, senão vejamos:

Mandado de Segurança. Procedimento eleitoral que não mais será dirigido pela autoridade apontada como coatora, **conforme expressamente por ela própria declarado. Fato público e notório. Incidência** do art. 374, I, do novo Código de Processo Civil. **Perda do interesse de agir. Controvérsia, ademais**, cuja análise **exaure-se** no domínio **da estrita regimentalidade: interpretação e aplicação de normas** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 6º, 17, IV e § 2º, 18 e 180, § 6º). **Matéria** cuja resolução **refoge** à competência do Poder Judiciário, **que se deve mostrar deferente (e respeitosa) para com as escolhas políticas adotadas pela instância parlamentar. Intervenção jurisdicional** que, **caso admitida, importaria em indevida interferência do Supremo Tribunal Federal na intimidade** da Câmara dos Deputados, **a quem incumbe definir, com exclusividade, questões de índole eminentemente política. Precedentes. Mandado de Segurança de que não se conhece.**



Na referida decisão, assim decidiu o E. Ministro:

Passo a apreciar, preliminarmente, a pertinência do mandado de segurança no caso ora em análise. **E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade** da utilização, *na espécie*, da presente ação de mandado de segurança, *eis que é fato público e notório (CPC/15, art. 374, I) que o atual* Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia, **caso** venha a ser candidato à Presidência dessa Casa Legislativa, **não conduzirá** o respectivo processo eleitoral.

É justamente o caso do presente *mandamus* que fora distribuído atribuindo-se ao Presidente cuja Legislatura se encerra a autoridade coatora.

A própria Suprema Corte tem decidido sobre fatos públicos e notórios, mesmo ausentes a sua prova processual, consoante decisão proferida na ADPF 407/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Por outro lado, mesmo vencidos os questionamentos quanto a sua possibilidade ou plausibilidade, foge ao Poder Judiciário a intervenção em matérias restritas ao Poder Legislativo, sobretudo a interpretação do seu próprio Regimento Interno ou, ainda, a aprovação de quaisquer resoluções que disciplinem matéria interna, tornando-se inviável, a intervenção judiciária, visto que *“constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República, notadamente quando provocado a invalidar atos que, desvestidos de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais”* conforme decisão proferida nos autos acima mencionados.

Ainda, a Suprema Corte tem se posicionado na não intervenção em matérias adstritas ao Poder Legislativo e, também, no controle de atos legislativos em formação:

CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: **CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar** - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional **incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.** II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00038 EMENT VOL-02148-04 PP-00714)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU “ITER” PROCEDIMENTAL – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, RECONHECIDA A QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL – PRECEDENTES –



POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa „ad causam para provocar a fiscalização jurisdicional. – O exercício do poder reformador, embora passível de controle jurisdicional, há de considerar, unicamente, as normas de parâmetro que definem, em caráter subordinante, as limitações formais (CF, art. 60, “caput” e § 2º), as limitações circunstanciais (CF, art. 60, § 1º) e, em especial, as limitações materiais (CF, art. 60, § 4º), cuja eficácia restritiva condiciona o processo de reforma da Constituição. (MS 34722 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-10-2019 PUBLIC 07-10-2019)

(...)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle



antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

E, por fim, consagrando-se a não intervenção dos Poderes e a sua harmonia, sob relatoria do E. Ministro Carlos Velloso, decidiu, também, a Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATERIA REGIMENTAL. I. - Se a controversia e puramente regimental, resultante de interpretac ao de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque nao ha alegacao de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Seguranca nao conhecido. (MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL- 02123-02 PP-00319)

Assim, deve ser afastada qualquer intervenção judiciária nas matérias internas do Parlamento Mirim pessoense, devendo ser denegada a segurança pretendida.

DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, vem o peticionante PEDIR e REQUERER:

- a) A sua habilitação como litisconsorte passivo necessário, pelas razões já expostas nesta peça;
- b) Que seja indeferida a inicial do presente mandamus, com fulcro no art. 10 da Lei 12016/2009, por ausência dos requisitos necessários e legais para o seu conhecimento, visto demonstrada a ilegitimidade ativa do impetrante, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora nomeada, a ausência de direito líquido e certo, a ausência de perigo da demora e a não comprovação e juntada dos documentos e provas necessários a sua instrução;



- c) Que seja possibilitado a apresentação de defesa por parte do impetrante, de modo consistente e na qualidade de terceiro interessado (assistente litisconsorcial), quando da notificação da autoridade coatora.

Nestes Termos,
Pede e Requer Deferimento.

João Pessoa, 1º de janeiro de 2021.

Elson Carvalho Filho
OAB/PB 14.160

Miguel de Farias Cascudo
OAB/PB 11.532

Leonardo Padilha de Castro
OAB/PB 18.301

Fernando Erick Queiroz de Carvalho
OAB/PB 20.189

Adair Borges Coutinho Neto
OAB/PB 12.441

